



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 005 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

126ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19/11/2013

PROCESSO Nº. 1/4527/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201019383-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMP EXP LTDA

AUTUANTE: Luis Alberto da Costa

MATRÍCULA: 497720-1-7

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.** A empresa foi autuada por remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo por não conter destaque de ICMS. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a não configuração da infração fiscal apontada na inicial. **4.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. NF 5644 emitida pela autuada, é inidônea por não conter o devido destaque de ICMS, tendo a autuada indicado na NF que a operação estaria amparada p/ não incidência. No entanto, a operação está compreendida no campo de incidência de ICMS e o destaque do imposto seria devido, CF. nº 7.02 do anexo à LC 116/03. Art. 3º, V da LC 87/06 conv. s/n de 1970 e AJ SINEF 01/87.” (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o Art.123, III, “a” da Lei nº 12.670, alterado pela Lei 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

## DEMONSTRATIVO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Calculo	R\$ 127.802,60
Principal	R\$ 6.390,13
Multa	R\$ 38.340,78
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 44.730,91</b>

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201019383-5;
- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/09;
- Certificados de Guarda de Mercadoria nº 539/2010, 509/2010
- Termo de Fiel Depositário à fl. 12;
- Termo de Retenção nº 389/2010;
- Termo de juntada do AR referente à 2ª via do auto de infração à fl. 25;
- Termo de revelia à fl. 27;
- Despacho à fl. 28.

O Contribuinte apresentou defesa alegando que o item 7.02 da LC 116/2003 mencionado no auto de infração não građa relação com o ICMS em comento, ademais afirmou que um rápida conferencia nas mercadorias e da nota fiscal teria sido suficiente para a comprovação da lisura da operação assim como da idoneidade da documentação. Por fim solicitou a **NULIDADE** da autuação.

O juízo monocrático às fls. 93/95, em julgamento de nº 38/2012, após breve relato fático, julgou a ação fiscal **IMPROCEDENTE** por entender que embora devidamente comprovada a regularidade da ação fiscal, após análise dos autos, não restou caracterizado o ilícito fiscal. Afirou que os destinatários do serviço em questão, estão localizados fora do estado do Ceará, no caso o Estado do Rio de Janeiro, concluindo-se desta forma que a situação da inidoneidade das notas fiscais não traz qualquer prejuízo ao cofres públicos do Ceará, ademais entende-se que este Estado não tem competência para a exação do imposto em comento. O juízo *a quo* interpôs recurso de oficio, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 712/2011 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Eis o breve relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **NOVO HORIZONTE JACARÉPAGUA IMP. EXP. LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/201019383-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo*, por não conter o destaque do ICMS com mercadorias em trânsito.

**1. Da Inidoneidade do Documento Fiscal**

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.*

Nesse sentido, o agente fiscal entendeu que a nota fiscal não preenchia os requisitos de validade e eficácia, por conter declarações inexatas quanto a alíquota, base de cálculo e ICMS. No entanto a ausência dessas informações não torna a documentação fiscal inidônea. Observa-se que este entendimento já é pacífico na 2ª Instância deste órgão



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Julgador, ou seja o não acatamento à inidoneidade quando estiverem plenamente preenchidos os requisitos de validade e eficácia imperativas em Lei não havendo qualquer elemento caracterizador que justifique a autuação fiscal.

Por sua vez, observa-se nos autos que o emitente é contribuinte inscrito no Estado do Rio de Janeiro, tendo como destinatário pessoa jurídica de direito publico não contribuinte do ICMS, no caso a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará. Neste azo, depreende-se que a competência da exação do imposto seria do Estado do Rio de Janeiro não cabendo ao Estado do Ceará a exação ora em comento.

Ocorre que o ICMS por ser um tributo de abrangência nacional, alcançando operações intermunicipais, interestaduais e internacionais, necessita de que a Lei defina o local da operação ou da prestação como condição indispensável para que seja efetuada a cobrança e o recolhimento do imposto. Também deverá a Lei informar quem é responsável pelo pagamento da obrigação tributária assim como identificar o sujeito ativo desta relação. Neste ultimo, significar apontar qual o Estado que tem o direito de exigir o crédito tributário.

Portanto, a definição do local da prestação para se estabelecer a relação jurídica de tributação determinando quais são polos da relação se dá conforme o art. 12 da Lei 12.670/96 *in verbis*:

*Art. 12. O local da operação ou prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável é:*

*I. Tratando-se de mercadorias ou bem:*

*a) O do estabelecimento onde se encontra, no momento da ocorrência do fato gerador.*

Conclui-se, portanto, que como regra geral o lugar onde se considera ocorrido o fato gerador do ICMS é o local do estabelecimento em que se encontra a mercadoria no momento em que se efetiva a operação relativa à sua circulação, no presente caso o estado do Rio de Janeiro. Não há competência alguma instituída em Lei que autorize a exação pelo Estado do Ceará de relação tributário da qual não faça parte. Exorbita a competência tributária a presente ação ademais impende salientar que não há qualquer prejuízo financeiro ou econômico para a Fazenda Pública do Estado do Ceará.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão proferida pela 1ª instância e declarar a **IMPROCEDÊNCIA** processual conforme parecer da Consultoria Tributária adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

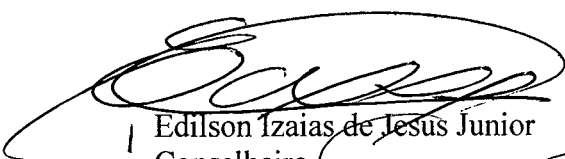
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**DECISÃO**

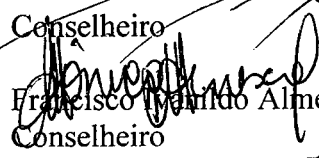
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMP. EXP. LTDA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de **IMPROCEDENCIA** proferida pela 1ª Instancia, nos termos do voto relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

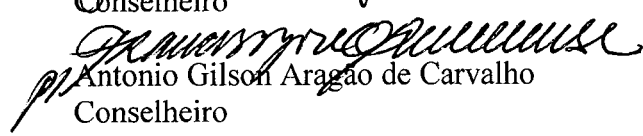
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 21 de 2014.

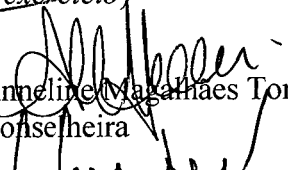
Alexandre Mendes de Souza  
Presidente (em exercício)

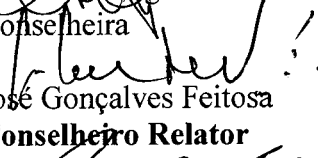
  
Edilson Izaias de Jesus Junior  
Conselheiro

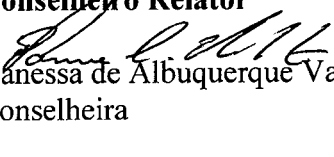
  
Marcus Aurélio Binda Queiroz  
Conselheiro

  
Francisco Manoel Almeda França  
Conselheiro

  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro Relator**

  
Vanessa de Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado